

VÍTIMAS ESQUECIDAS: A CRIMINALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À VIOLÊNCIA INTERPARENTAL

FORGOTTEN VICTIMS: THE CRIMINALIZATION OF CONDUCTS THAT EXPOSE CHILDREN AND YOUNGSTERS TO EXISTING VIOLENCE AMONG PARENTS

João Luiz de Carvalho Botega

Mestre em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atualmente ocupando o cargo de Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Coordenador da Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPJ). Integra o GT SINASE, o GT da Convivência Familiar e Comunitária e o GT Conselho Tutelar do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).
jbotega@mpsc.mp.br

Juliana Klein Zamboni

Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Assistente de promotoria no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
juliana.zamboni@live.com

Recebido em: 22/3/2021

Aprovado em: 12/7/2021

Resumo: O presente trabalho busca discutir a possibilidade de aplicação do tipo penal descrito no artigo 232 da Lei n. 8.069/90 em casos de exposição de crianças e adolescentes à violência interpARENTAL. Utilizando-se dos parâmetros da Lei n. 11.340/06, que trata da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, e em razão dos severos danos diretos e indiretos que as crianças e os adolescentes expostos a tais condutas podem sofrer,

analisou-se o princípio constitucional da proteção integral sob o prisma penal. Em conclusão, verificou-se a possibilidade de aplicação do crime estabelecido no art. 232 da Lei n. 8.069/90 quando esse é examinado pela ótica do dolo de segundo grau. A partir disso, buscou-se apontar a necessidade de atenção às crianças e aos adolescentes submetidos a tal espécie de violência.

Palavras-chave: Violência interparental. Criança. Adolescente. Direito Penal. Proteção de menores.

Abstract: *This paper discusses the possibility of indictments under article 232 of Law n. 8,069/1990 in cases of exposure of children and youngsters to existing violence among their parents. By using the criteria established under Law n. 11,340/2006, which criminalizes domestic violence and family violence against women, and considering the severe direct and indirect damage that children and youngsters may suffer due to such situations, the paper analyzes the constitutional principle of full protection from a criminal law point of view. In conclusion, the paper advocates for the possibility of indictments of such conducts under the crime established in article 232 of Law n. 8,069/1990 by means of second degree deceit. Based on these conclusion, the paper intends to evidence the need for attention to children and youngsters that are subject to such forms of violence.*

Keywords: *Violence among parents. Children. Youngsters. Criminal law. Protection of minors.*

Sumário: Introdução. 1. Violência doméstica e familiar: noções introdutórias e a violência interparental como objeto de estudo. 2. A exposição de crianças e adolescentes à violência interparental e suas consequências. 3. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente e sua relação com a tutela penal. 4. A aplicação do artigo 232 do ECA em casos de violência interparental presenciada por crianças e/ou adolescentes. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A violência interparental, fenômeno abrangido pela violência doméstica, ainda é pouco discutida na seara jurídica. Não obstante a promulgação, em 7 de agosto de 2006, da Lei n. 11.340 – popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, voltada à criminalização da violência doméstica e/ou familiar perpetrada em desfavor da vítima mulher – o ordenamento jurídico pátrio não estabelece diretamente nenhuma diretriz para atendimento, proteção e eventual criminalização da exposição de crianças e adolescentes a tal espécie de conduta, circunstância que motivou a realização do presente estudo.

Inicialmente, busca-se produzir um breve panorama acerca da Lei n. 11.340/06, desde sua criação até sua abrangência, estabelecendo a violência interpaparental dentro do campo das violências ocorridas no âmbito doméstico. Após, em revisão bibliográfica de estudos da seara da Psicologia, definem-se os diversos danos – diretos e indiretos – aos quais crianças e adolescentes podem estar submetidos quando presenciam situações de violência praticadas dentro do seio familiar, a fim de demonstrar a gravidade de tal testemunho e a necessidade da atuação estatal.

Nesse contexto, o princípio da proteção integral, presente no texto constitucional brasileiro e ratificado na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é discutido sob a ótica penal, culminando com a necessidade de aplicação de sanção penal. Em seguida, busca-se tipo penal adequado, analisando a possibilidade de sua aplicação no contexto estudado, bem como entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

Não se pretende, por certo, realizar análise aprofundada sob o tema ante sua grande complexidade. No entanto, espera-se fomentar o debate acerca da violência interpaparental e trazer à luz das discussões a necessidade de atenção às vítimas indiretas de tal violência.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E A VIOLÊNCIA CONJUGAL COMO OBJETO DE ESTUDO

A violência doméstica é um fenômeno intrinsecamente ligado à condição de existência do ser humano, vinculando-se às relações sociais por ele construídas – podendo expressar tanto aquelas entre classes como as de natureza interpessoal. Em sua essência, nega valores fundamentais como a liberdade, a igualdade e até mesmo a vida, demonstrando padrões de sociabilidade e modos de vida dos indivíduos. Logo, seu entendimento perpassa diretamente pela análise das estruturas sociais e dos sujeitos que a praticam (GUERRA, 2001, p. 31).

A temática da violência doméstica passou a ter relevância no ordenamento jurídico brasileiro somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (DIAS, 2012, p. 26), a qual, além de consolidar um processo de mudança de valores no tocante ao tratamento jurídico da família – passando de um modelo “matrimonializado, patriarcal e hierarquizado” para um conceito mais flexível de comunidades afetivas com função social (PEREIRA, 2007, p. 87-88) –, determinou ainda, em seu artigo 226, § 8^o, a criação de mecanismos de repressão à violência no âmbito familiar.

Atendendo ao comando constitucional mencionado; buscando consolidar tratados internacionais ratificados sobre o tema – notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher²; e a fim de cumprir as recomendações contidas no Relatório n. 54 da Organização dos Estados Americanos (OEA) que, entre outras medidas, recomendou a simplificação dos processos judiciais relacionados à violência doméstica, em 7 de agosto de 2006 sancionou-se a Lei n. 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (DIAS, 2012, p. 15-17).

Tal legislação surgiu com o escopo de criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”³, e introduziu, no ordenamento brasileiro, alguns conceitos fundamentais para o enfrentamento do tema. Entre eles, cita-se a definição de violência doméstica, disposta no artigo 5^o da Lei n. 11.340/06⁴, assim

1 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 8^o O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

2 Também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

3 Art. 1^o Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8^o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

4 Art. 5^o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de co-

como suas principais formas de manifestação, elencadas no artigo 7º da mesma legislação⁵. Os fundamentos em questão foram construídos integralmente em torno da mulher em razão da histórica violência de gênero que pauta o papel feminino na sociedade (BIANCHINI, 2014, p. 31).

Segundo Dias (2012, p. 19), a ideologia patriarcal e os papéis de gênero diferenciados são fatores essenciais para a formação, na sociedade, de “verdadeiro código de honra”, o qual outorga “ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea”. Essa conjuntura social acaba por incentivar o sentimento de posse e ciúmes entre os parceiros; gerar “expectativas em relação ao trabalho doméstico da mulher”; e fomentar uma posição de dominação masculina, onde o homem crê em seu direito de punir a mulher por situações que ele acredita não serem corretas (SANI, 2016, p. 852) – ensejando, dessa forma, os alarmantes dados de mulheres que sofrem as mais diversas formas de agressão no contexto doméstico e/ou familiar (BIANCHINI, 2014, p. 71-81).

Tendo em vista tão amplo contexto, cumpre delimitar o objeto deste estudo, que parte do gênero violência doméstica e limita-se a analisar os conflitos oriundos de relações íntimas de afeto, as quais são descritas no artigo 5º, III, da Lei n. 11340/06⁶. Logo, fala-se em espécie denominada violência parental, a qual acaba por englobar “a

abitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

- 5 Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
- 6 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

violência perpetrada entre o casal, que vive em regime matrimonial ou em união de *facto*; reflete a violência bidirecional; e, sobretudo, sublinha a relação pais-criança” – independentemente de ligação por laços biológicos entre as partes (SOARES, 2013).

Frisa-se que o estudo a ser apresentado permanece sob a ótica da Lei n. 11.340/06, centrando-se na mulher como vítima da violência primária. Assevera-se desde já que não há qualquer óbice para a utilização de tais parâmetros legais, haja vista que a legislação em comento acabou por inserir, em seu âmbito de proteção, a entidade familiar como um todo⁷ – porquanto a prática de violência doméstica contra a mulher pode afetar bens jurídicos diversos. Dessa forma, deixa-se de apreciar tão somente o contexto familiar em que ocorreu a violência, buscando-se resguardar os direitos fundamentais de todos os membros da família (DIAS, 2012, p. 43), ante a possibilidade de diversas vitimizações dentro de um mesmo contexto (CHAVES; SANI, 2015).

2. A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À VIOLÊNCIA INTERPARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A exposição de crianças e adolescentes à violência interpARENTAL é um problema social antigo (SANI, 2006, p. 849), que somente alcançou atenção acadêmica com a publicação, em 1975, do artigo “*Yo-yo children-victims of matrimonial violence*”, de J. G. Moore, assistente social inglês (CHAVES; SANI, 2015). No mencionado estudo, o autor nomeava as crianças expostas a esse tipo de conduta como “crianças *yo-yo*”, em alusão ao “padrão disfuncional de interação conjugal que deixa a criança figurativamente suspensa no ar”, como o brinquedo infantil (SOARES, 2013).

A demora para o reconhecimento e a avaliação do fenômeno deu-se em razão de múltiplos fatores, entre eles a falsa sensação de que a família é um local seguro; a tolerância de certos comportamentos, advindos de uma sociedade patriarcal; e a desconsideração das

⁷ A fim de exemplificar tal posicionamento, cita-se a possibilidade de concessão de medidas protetivas de proibição de aproximação e contato do agressor com a vítima, seus familiares e até mesmo testemunhas (art. 22, II, a, Lei n. 11.340/06).

necessidades das crianças e adolescentes no ambiente familiar, notadamente em casos em que a violência não é perpetrada diretamente contra eles. Esses aspectos, em conjunto, mantiveram omissa a vitimização indireta de tais crianças, que são designadas pela doutrina especializada como “vítimas escondidas, desconhecidas, esquecidas ou silenciosas” (SANI, 2006, p. 851).

Importante salientar que, quando se refere à prática de violência, essa não é somente pautada na violência física direta, podendo advir também da observação de condutas violentas entre seus responsáveis, bem como da posterior constatação de marcas de agressão em seus familiares (CHAVES; SANI, 2015) – circunstâncias que acabam por tornar a família um “lugar de perigo” (SANI, 2006, p. 851), colocando em risco o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes inseridos em tal contexto (CHAVES; SANI, 2015, p. 1-13).

Conforme exemplifica Sani (2006, p. 855), em revisão ao trabalho de Fontes, citando Ganley e Schechter como fundamento explícito:

Muitos desses comportamentos de potencial risco para a criança têm lugar em casa e a frequência, conteúdo e intensidade da violência podem variar e determinar os conseqüentes efeitos. A criança pode assistir *directamente* aos incidentes, ouvi-los noutra quarto ou observar no outro dia as conseqüências do abuso (Fontes, 2000). São inúmeras as formas adicionais de a criança experienciar a violência doméstica entre adultos, por exemplo, pelo bater ou ameaçar da mãe quando está com a criança no colo, fazer de a criança refém para forçar a mãe a voltar para casa, usar a criança como arma física contra a vítima, usar a criança como espiã ou interrogando-a acerca das atividades da mãe (Ganley e Schechter. 1996, cit. Edleson, 1999).

Essa exposição à violência dentro do ambiente doméstico acaba por afastar a criança ou o adolescente de sua realidade, em busca de tornar tolerável a experiência de tais condutas – processo que faz parte da necessidade de significação do evento traumático. Dessa forma, “a exposição à violência interparental é uma experiência poderosa na medida em que irá influenciar fortemente a forma que a criança que a testemunha percebe a realidade” (CAPRICHOSO, 2010).

Outrossim, os estudos acerca do tema apontam de forma unânime que o desenvolvimento de crianças e adolescentes que são submetidos à violência conjugal é afetado de forma devastadora e em diversos níveis, porquanto de maior impacto do que a exposição a situação de violência em contextos diversos. O grande fator de diferenciação entre as duas conjunturas é a proximidade afetiva entre os envolvidos, que acaba por igualar a submissão de criança e adolescente à violência interparental a outros eventos traumáticos como alcoolismo parental, desordem psiquiátrica grave na família e testemunhos de homicídio (SANI, 2006, p. 857).

Na área da Psicologia, estudos realizados com crianças expostas à violência intrafamiliar acabaram por constatar que tais vulnerabilidades se apresentam a curto, médio e longo prazos (SANI, 2006, p. 850).

Em revisão bibliográfica, Soares (2013, p. 31-33) elencou cinco principais áreas que apresentam efeitos adversos diretos em infantes submetidos a tais condutas violentas, quais sejam: “desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental, ajustamento social e funcionamento físico ou biológico”.

Tais efeitos, na seara do desenvolvimento cognitivo, podem afetar “a capacidade de atenção, concentração e de memória”, causando baixo desempenho acadêmico e absenteísmo escolar. Quanto ao desenvolvimento emocional, a exposição à situação de violência pode gerar “profundos sentimentos de perda, tristeza, raiva, vergonha, medo e culpa”, podendo a última ser agravada quando o teor das contendas domésticas se relaciona com a própria criança ou adolescente. Esses sentimentos surgem da impossibilidade de cessar a violência observada, ou mesmo da crença de ser fonte dos problemas conjugais – podendo associar-se ainda à baixa autoestima e eventualmente à Perturbação de Pós-Stress Traumático, ansiedade e até mesmo quadros de depressão (SOARES, 2013, p. 34).

Em relação aos danos gerados ao desenvolvimento comportamental, observou-se que as crianças e os adolescentes expostos à violência interparental “tendem a ser mais desobedientes, hostis e agressivos, assim como a apresentar mais frequentemente comportamentos disruptivos e antissociais”, sendo propensos a utilizar

a violência como forma de resolução de seus próprios conflitos pessoais, visto que “as crianças tendem a reproduzir as estratégias de resolução de conflitos que observam os pais utilizar nos seus relacionamentos” (SOARES, 2013, p. 35).

Nesse sentido, assevera Sani (2016, p. 850):

[...] a exposição à violência interparental, quer os maus tratos físicos, adicionalmente e interactivamente, aumentam o risco, na idade adulta, de perpetração de abuso infantil, de violência sobre companheiro e vitimação do próprio.

O ajustamento social dessas crianças e adolescentes também sofre influência direta da violência aos quais esses são submetidos, verificando-se o grande índice de isolamento de seus pares, bem como a dificuldade de estabelecer relações sociais – fruto do baixo nível de autorrespeito, autoestima e confiança em outros indivíduos.

Por fim, quanto ao funcionamento físico e biológico, verificou-se a propensão a “apresentar problemas de sono e de alimentação, sintomas somáticos, dores de cabeça, dores de estômago, queixas de excessivo cansaço” e, tardiamente, eventuais problemas de abuso de substâncias como álcool e drogas (SOARES, 2013, p. 36).

A literatura especializada ainda indica a possibilidade de danos indiretos às crianças e aos adolescentes submetidos a situação de conflito familiar, sendo um dos mais relevantes a indisponibilidade emocional do genitor que sofre a violência – notadamente a mulher. Em razão do “aumento dos níveis de depressão, de vulnerabilidade ao stress, de baixa autoestima, ansiedade, irritabilidade, medo e sentimento de impotência e culpa”, o responsável pode acabar não observando as necessidades de seus filhos, ou não se encontrar apto a suportá-las de forma consistente, ensejando eventual comprometimento ao desenvolvimento do infante (SOARES, 2013, p. 37).

No Brasil, não há dados que indiquem de forma precisa a exposição de crianças e adolescentes à situação de violência interparental. No entanto, em pesquisa divulgada pelo Ligue 180, pôde-se inferir que, das 72.839 ligações recebidas no serviço durante o ano de 2018,

14.267 delas informaram que os filhos do casal presenciaram violência perpetrada em desfavor da mulher (CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180), demonstrando a gravidade e a amplitude do tema.

3. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM A TUTELA PENAL

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A fim de consolidar o texto constitucional e alterar drasticamente a compreensão acerca das crianças e dos adolescentes fornecida pelo então Código de Menores vigente (Lei n. 6.697/1979), em julho de 1990 publicou-se a Lei n. 8.069, nomeada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 25). Referida legislação buscou resguardar os direitos infantojuvenis de forma integral, “zelando para que não sejam sequer ameaçados” (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 26). Essa importante mudança de paradigma – retirando seus destinatários de posição inferior e estabelecendo-os como “merecedores de direitos próprios e especiais” – foi diretamente influenciada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989 pela Assembleia das Nações Unidas, a qual apresentou ao universo jurídico a Doutrina da Proteção Integral. Essa, por sua vez, tem como objetivo reconhecer a criança ou o adolescente como sujeito de direitos, devendo o Estado priorizar seus interesses e adotar políticas públicas para assegurá-los. Passa-se a adotar uma postura de “proteção especializada, diferenciada e integral”, a fim de respeitar a condição de pessoas em desenvolvimento de crianças e adolescentes (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 26-27). A evidente opção legislativa

pela adoção de tal teoria encontra-se estabelecida no primeiro artigo da Lei n. 8.069/90, o qual explicita “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (NUCCI, 2018, p. 06).

Cita-se ainda como pilar do Estatuto da Criança e do Adolescente o que a doutrina especializada denomina “princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse”. Tal princípio determina que jovens e crianças devem “ser tratados em primeiríssimo lugar [...] em todos os aspectos”, seja na adoção de políticas públicas pelo Poder Executivo, seja no resguardo de seus direitos fundamentais pelo Poder Judiciário, a fim de fazer valer, acima de tudo, os seus interesses (NUCCI, 2018, p. 09-10).

A fim de efetivar mencionados princípios, e buscando proteger penalmente os menores de dezoito anos, criou-se no Estatuto infrações penais específicas, cometidas em desfavor de crianças e adolescentes – sem prejuízo das já existentes no Código Penal (VERONESE, 2011, p. 487-488).

Entre tais infrações penais, aquela objeto deste estudo encontra-se cominada no artigo 232 da mencionada legislação, possuindo a seguinte redação: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento: Pena – detenção de seis meses a dois anos”.

A doutrina especializada indica que o objeto jurídico de tal conduta é a “integridade psíquica e moral” da criança e do adolescente, descrita no art. 17 da Lei n. 8.069/90 (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 495), que assim assevera:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O verbo submeter é o “núcleo” do tipo penal em análise e significa sujeitar, subjugar. O vexame contido no preceito primário relaciona-se à vergonha ou ultraje, e o constrangimento referencia situação de

violência ou coação psicológica. O objeto da conduta, por certo, é a criança ou o adolescente (NUCCI, 2018, p. 822).

Quanto ao sujeito ativo, o tipo penal apresenta algumas possibilidades, todas relacionadas à existência de poder sobre o infante. Conforme dispõe Ishida (2001, p. 375):

Detém a autoridade quem se responsabiliza em definitivo pelo menor: o pai (pátrio poder), o tutor, o curador. Possui a guarda aquele que detém o termo de guarda e responsabilidade judicial [...] Possui a vigilância aquele que exerce momentaneamente o controle sobre o menor: o professor, o funcionário da creche, etc.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não havendo previsão legal de forma culposa da conduta (NUCCI, 2018, p. 824). No entanto, por tratar-se de crime comissivo, cabe a ocorrência de tentativa (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 495).

Exposto o delito objeto de discussão, bem como suas particularidades, cumpre discutir sua aplicação frente às situações de exposição de criança e adolescente à violência doméstica.

4. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 232 DO ECA EM CASOS DE VIOLÊNCIA INTERPARENTAL PRESENCIADA POR CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES

Conforme as particularidades da infração penal cominada no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente já expostas no item anterior, verifica-se que, para a caracterização de tal conduta criminosa, é necessária, em conjunto, a submissão de criança ou adolescente a constrangimento ou vexame; a existência de relação de poder entre o autor e a vítima; e o dolo como elemento subjetivo (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 495-496).

No tocante à aplicação do dispositivo penal nos casos de crianças ou adolescentes expostos à situação de violência interpARENTAL, verifica-se que os dois primeiros requisitos são intrínsecos à própria ação: por ocorrer essencialmente no âmbito doméstico, não há dúvida acerca

da autoridade exercida pelo autor da conduta; quanto à submissão a vexame ou constrangimento, essa também é inerente à violência – notadamente ao avaliarem-se as consequências que tal ação acarreta nos indivíduos em desenvolvimento, minimamente descritas no item 2 deste estudo.

Sendo assim, pende de discussão somente o elemento subjetivo da infração penal em análise, consubstanciado no dolo. Segundo Paccelli e Callegari, o dolo “é a vontade de uma ação orientada à realização de um delito, ou seja, é o elemento subjetivo que concretiza os elementos do tipo” – tratando-se da parte subjetiva para a caracterização de um tipo penal (PACELLI; CALLEGARI, 2018, p. 272-273). Portanto, “constitui o elemento central do injusto pessoal da ação, representado pela vontade consciente de ação dirigida imediatamente contra o mandamento normativo” (BITENCOURT, 2019, p. 367).

É composto fundamentalmente por dois elementos: o intelectual e o volitivo. Enquanto aquele exige a consciência do indivíduo acerca da conduta que pretende realizar; este é pautado pela vontade – na qual se pressupõe a previsão. (BITENCOURT, 2019, p. 370-371).

Em que pese alguns Tribunais de Justiça estaduais já terem analisado a possibilidade de condenação de agressor nas sanções do artigo 232 do ECA em ocasiões em que a prática da violência doméstica ocorre na presença de criança ou adolescente, em pesquisas jurisprudenciais verifica-se que o entrave, para determinadas Cortes, perpassa essencialmente pela inexistência de dolo do autor. Conforme extrai-se de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, PRATICADO SOB CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER E DE SUBMETER CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO [ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C OS ART. 7º I, DA LEI N. 11.340/06 E ART. 232 DA LEI N. 8.069/90]. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA DE AMBOS OS RÉUS. [...] CRIME DO ART. 232 DA LEI N. 8.069/90: PLEITO

GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ALEGADO. RÉUS QUE OFENDEM À INTEGRIDADE FÍSICA DA GENITORA NA PRESENÇA DOS INFANTES. FATO QUE NÃO CARACTERIZA SUBMISSÃO A CONSTRANGIMENTO OU VEXAME. AUSÊNCIA DO DOLO EXIGIDO PELO TIPO PENAL. FATO ATÍPICO. ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. “Deve ser absolvido o agente, em relação ao crime de submissão de criança a constrangimento, quando o dolo da conduta era dirigido apenas a prática dos crimes de lesão corporal e de ameaça contra a ex-companheira, e não ao do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deve ter como vítima direta o infante, para sua efetiva configuração. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS (TJSC, Apelação Criminal n. 0045113-40.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 27-08-2018).

E, ainda, julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - LESÃO CORPORAL - CRIME COMETIDO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, “f”, DO CÓDIGO PENAL - INCIDÊNCIA NO CRIME DO ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL - “BIS IN IDEM” - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como o elemento subjetivo do injusto penal, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta. Sendo a circunstância de o crime ter sido praticado no âmbito das relações domésticas, com violência contra mulher, elementar do tipo penal do art. 129, §9º, do Código Penal, a incidência da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal constitui dupla apenação por um mesmo fato, não podendo ser mantida, em respeito ao princípio do “non bis in

idem”. Inexistindo nos autos provas de que o réu agiu com a intenção de humilhar, de submeter as vítimas a situação vexatória ou constrangimento, deve ser mantida a sentença absolutória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.268187-3/001, Relator(a): Des. (a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/04/2017, publicação da súmula em 20/04/2017).

Observa-se, da análise de tais acórdãos, que as crianças e os adolescentes expectadores de violência interparental são classificados como espécie de sujeitos passivos indiretos, concluindo-se que os agressores não possuem “vontade ou consciência de realizar os elementos do tipo incriminador” (MASSON, 2018, p. 293) descrito no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ou seja, inexistindo dolo em sua conduta.

Em que pese o respeitável entendimento, verifica-se que esse se funda em análise unidimensional acerca do dolo direto de primeiro grau disposto no artigo 18, inciso I, primeira parte do Código Penal⁸, no qual o agente possui “a vontade consciente de realização do fato típico” (PACELLI; CALLEGARI, 2018, p. 276). No entanto, os Tribunais pátrios deixam de considerar segunda espécie de dolo: o dolo direto de segundo grau.

Em tal modalidade, “a vontade do agente [é] dirigida a determinado resultado, efetivamente desejado, em que a utilização dos meios para alcançá-lo inclui, obrigatoriamente, efeitos colaterais de verificação praticamente certa” (MASSON, 2018, p. 300). O agente nem sempre desejará o resultado secundário, porém o produzirá conscientemente a fim de cumprir seu intento principal (PACELLI; CALLEGARI, 2018, p. 276).

Ora, em situações de exposição de crianças e adolescentes à violência interparental, o dolo direto – classificado como de primeiro grau (BITENCOURT, 2019, p. 372) – de fato é a violência do agente contra o cônjuge e/ou companheiro. Entretanto, não se pode desconsiderar que, ao cometer tais atos em frente ao demais membros da estrutura familiar – notadamente aqueles em desenvolvimento –,

⁸ Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; [...].

há consequências secundárias muito prováveis (BUSATO, 2018, p. 398), entre elas a submissão das vítimas indiretas a constrangimento ou vexame em razão de seus atos.

Verifica-se que tal construção parte do mesmo pressuposto utilizado nas jurisprudências previamente mencionadas – qual seja, da vitimização indireta de crianças e adolescentes. Contudo, aborda o contexto familiar sob uma ótica de respeito e proteção aos direitos infantojuvenis, realizando uma leitura interdisciplinar sobre o tema, utilizando-se da extensa base principiológica expressa tanto no estatuto da Criança e do Adolescente como na própria Constituição Federal.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), exarou enunciado favorável à aplicação do artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente em casos de exposição desses à violência interpaparental:

Enunciado nº 17 (003/2014): A prática de atos de violência doméstica contra a mulher na presença de crianças ou adolescentes constituiu forma de violência psicológica contra estes, a demandar o imediato encaminhamento de cópia das peças de informação ao Conselho Tutelar, para garantia de direitos. Nessa situação, caso o agressor exerça a autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente, o Ministério Público pode oferecer denúncia com base no artigo 232 do Estatuto da Criança e Adolescente. Nas demais hipóteses, é possível pleitear a elevação da pena base (CP, art. 59) no crime de violência doméstica contra a mulher, diante das consequências mais gravosas do crime. (Aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 09/05/2014 e pelo Colegiado do CNPGE).

Do mesmo modo, já se verifica certo avanço jurisprudencial sobre o tema, com a existência de alguns julgados favoráveis à condenação do agressor que perpetra violência doméstica em frente a crianças e adolescentes, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A

DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. CRIMES CONTRA A PESSOA. LESÕES CORPORAIS – *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA* (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *SUBMISSÃO* DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA A *VEXAME* OU A CONSTRANGIMENTO. CRIME DE ESTUPRO (FATO 3) MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. Como é cediço, a palavra da vítima, em particular nos crimes contra a liberdade sexual, constitui elemento de convicção de grande importância, porquanto estes crimes, na quase totalidade das vezes, são cometidos na clandestinidade, e alguns não deixam vestígios. No caso em apreço as declarações da vítima são uniformes e coerentes, estando em consonância com os demais subsídios factuais carreados aos autos, portanto sendo merecedoras de credibilidade e assim dando sustentação à condenação. LESÕES CORPORAIS (FATO 2) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A conduta típica do crime de lesões corporais leves (Art. 129 do Código Penal) consiste em ofender, isto é, lesar, ferir a integridade corporal ou saúde de outrem. A prova colhida nos autos, sobretudo o relato da vítima S., aliada ao teor do laudo pericial da fl. 73, demonstra que o réu ofendeu a integridade física da ofendida, sua ex-companheira, causando-lhe lesões corporais. *SUBMISSÃO* DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE, GUARDA OU VIGILÂNCIA A *VEXAME* OU A CONSTRANGIMENTO (FATO 5). AUTORIA COMPROVADA. Tendo o crime de estupro e de lesões corporais sido praticados na presença da filha comum do casal, com apenas 3 anos de idade na ocasião do fato, configurado está o crime previsto no Art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Criminal, Nº 70082717984, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 21-11-2019).

No mesmo sentido, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

APELAÇÃO CRIMINAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AMEAÇA. LESÃO CORPO-

RAL. SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE A VEXAME OU A CONSTRANGIMENTO. CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO PUNITIVA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. CRITÉRIO DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há litispendência quando os processos criminais movidos em desfavor de um mesmo agente destinam-se a apurar fatos delitivos diversos. 2. Em que pese a negativa de autoria do réu em juízo, os depoimentos das testemunhas, realizados na delegacia, somado aos demais elementos de prova coligidos aos autos, entre eles a palavra das vítimas ouvidas na fase processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, possuem o condão de estabelecer a autoria e a materialidade do delito e embasar um decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência de provas. 3. O crime de ameaça possui natureza formal e se configura com a promessa de um mal grave e injusto, de sorte que a consumação se verifica no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça e que esta seja suficiente para abalar sua tranquilidade psíquica. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem preconizado ser razoável e proporcional o incremento da fração de 1/6 na segunda fase da dosagem da pena, de modo que o incremento adotado pelo magistrado observou os ditames legais e jurisprudenciais. (Acórdão 1278679, 00030859420158070002, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no PJe: 21/9/2020.)

No entanto, ressalta-se que, a despeito de tais condenações, na pesquisa jurisprudencial realizada não se verificou debate aprofundado sobre o tema, ou sequer discussão acerca do dolo dirigido aos infantes objeto da conduta descrita no art. 232 do Estatuto da Criança e Adolescente. Os julgados analisados, em sua maioria, limitaram-se a indicar a existência de autoria e materialidade suficientes para ensejar

a condenação do agressor, notadamente pelo cometimento de delitos na presença infantojuvenil, sem realizar qualquer apontamento quanto ao elemento subjetivo da infração penal em discussão.

Na mesma pesquisa, verificou-se ainda que parte dos Tribunais de Justiça estaduais vem reconhecendo parcialmente a necessidade de criminalização da violência interparental, criando espécie de terceira corrente acerca do tema. Embora não acolham a existência de dolo nas condutas do agressor direcionadas à criança ou ao adolescente – seja pela falta de imputação na exordial acusatória, seja pela ausência de avaliação do dolo de segundo grau –, a presença de pessoas em desenvolvimento em situações envolvendo violência doméstica e/ou familiar vem sendo considerada como circunstância judicial desfavorável, a ser avaliada na primeira etapa da dosimetria da pena.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL) E DE CONSTRANGIMENTO DE CRIANÇA SOB SUA GUARDA (ART. 232 DA LEI 8.069/90), AMBOS COM A INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA CONFISSÃO JUDICIAL, DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, DAS TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL. ADEMAIS, ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO COMPROVADA. EXAME NÃO PLEITEADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ÔNUS QUE INCUMBIA À DEFESA (ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). LAUDO DE SANIDADE MENTAL REALIZADO EM PROCESSO ANTERIOR, JUNTADO AOS AUTOS, QUE APONTA A PLENA CAPACIDADE DO APELANTE. INGESTÃO VOLUNTÁRIA DE DROGAS QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AGENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO A ESTE. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 232 DO ECA.

OFENSA, NA PRESENÇA DE INFANTE DE DEZ MESES DE IDADE, À INTEGRIDADE CORPORAL DE SUA GENITORA, QUE NÃO CONFIGURA SUA SUBMISSÃO A CONSTRANGIMENTO OU VEXAME. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SE IMPÕE. UTILIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA, CONTUDO, PARA AGRAVAR A PENA-BASE DO CRIME REMANESCENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000516-81.2010.8.24.0048). EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000869-89.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 10-04-2018).

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, também já manifestou entendimento favorável ao aumento dosimétrico – muito embora a conduta cominada no artigo 232 do ECA não tenha sido objeto do recurso em questão:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. VÍTIMA AGREDIDA COM CRIANÇA NO COLO. PROPORCIONALIDADE. EXASPERAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 588 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus

substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, e, no caso de majoração da pena-base, o Juiz sentenciante deve efetuar a dosimetria da pena “atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima”. Na hipótese, verificasse que a majoração da pena-base foi devidamente fundamentada no que se refere à culpabilidade, em que as instâncias ordinárias observaram que a conduta do paciente, dolosa, excedeu a normalidade, haja vista que agrediu a vítima com a filha do casal no colo, de 9 meses, o que não impediu o acusado de ainda assim puxar os seus cabelos e até lhe desferir socos na cabeça, a denotar o perigo a que submeteu a sua própria filha. 3. No caso do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, deve ser observada a gravidade do delito, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico, verificando os limites mínimo e máximo, de 3 meses a 3 anos de detenção. In casu, presente apenas uma circunstância judicial negativa, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem entendido adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima. 4. Não resta evidenciado constrangimento ilegal no que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena imposto ter sido o semiaberto, a despeito da reprimenda corporal ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da circunstância judicial desfavorável presente na hipótese. 5. A vedação à substituição da pena por restritiva de direitos encontra-se fundamentada pelas instâncias ordinárias, em razão da pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, bem como pelo crime ser cometido com violência

ou grave ameaça à pessoa, que justificam a referida vedação, de acordo com o disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. Ademais, a recente Súmula n. 588 deste Superior Tribunal de Justiça dispõe que “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.” Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 430.866/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018).

Dessa forma, verifica-se que a criminalização da violência interpaparental é um tema recente e ainda pouco desenvolvido na seara jurídica, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Trata-se de questão que necessita de atenção ante sua complexidade, não podendo ser limitada por análises simplistas, que desconsideram o prisma protetivo determinado pela legislação pátria, notadamente aquele estabelecido pela Constituição Federal à criança e ao adolescente.

Assim, com a alteração da ótica dirigida aos infantes expostos a situação de violência doméstica, busca-se não só promover a repressão de tais condutas, mas principalmente promover preocupação social sobre a temática, orientando os agentes responsáveis acerca de suas consequências – as quais atualmente são tratadas como forma menos expressiva que um atentado direto à pessoa (SANI, 2006, p. 851) –, trazendo, dessa forma, a devida atenção às vítimas esquecidas.

CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido buscou avaliar a possibilidade de criminalização da exposição de crianças e adolescentes à violência interpaparental, utilizando-se, para tanto, do tipo penal descrito no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal construção iniciou-se com uma breve explanação acerca da Lei n. 11.340/06 – que trata do gênero violência doméstica e/ou familiar restrito às vítimas mulheres – a fim de estabelecer o conceito de violência interpaparental, espécie derivada da primeira.

Realizou-se breve comentário acerca dos danos diretos e indiretos aos quais as crianças e os adolescentes podem ser submetidos ao presenciarem tais ações, bem como a necessidade de aplicação do princípio da proteção integral – estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal – combinado com a tutela penal a fim de efetivar integralmente o comando constitucional.

Ato contínuo, discutiu-se a possibilidade de aplicação da conduta ilícita descrita no artigo 232 da Lei n. 8.069/90 em casos de crianças e adolescentes que presenciam violência interpaparental – o qual se concluiu plenamente válido ao ser apreciado sob a ótica do dolo de segundo grau –, ou seja, quando o agente deseja conduta certa, produzindo resultados secundários conscientes e previsíveis a fim de alcançar sua vontade.

Por fim, foram analisados alguns julgados pátrios sobre o tema, demonstrando o posicionamento dos Tribunais de Justiça estaduais e como eles vêm lidando com a criminalização da exposição infantojuvenil à violência interpaparental.

Por certo que a punição penal de tal conduta não deve ser medida isolada, porquanto inócua. Essa deve vir acompanhada de políticas públicas voltadas às vítimas indiretas de violência perpetrada no âmbito doméstico, bem como de acompanhamento especializado a fim de que crianças e adolescentes possam superar os danos oriundos de tais experiências traumáticas, buscando conscientizar a sociedade acerca da gravidade de tal conduta e, assim, evitar a prática de novas ocorrências nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1 v.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 430.866/SP**, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 17 abr. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703335919&dt_publicacao=02/05/2018>. Acesso em: 06 fev. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 1.0024.14.268187-3/001**, Terceira Câmara Criminal, relatora Desembargadora Maria Luíza de Marilac, julgado em 11 abril 2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=8&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=viol%Eancia%2dom%E9stica%20submiss%E3o%20constrangimento&pesquisar-Por=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=-Clique%-2ona%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0000869-89.2016.8.24.0023**, da Capital, Terceira Câmara Criminal, relator Desembargador Ernani Guetten de Almeida, julgado em 10 abr. 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 06 fev. 2021.

_____. _____. **Apelação Criminal n. 0011861-91.2015.8.24.0008**, de Blumenau, Quinta Câmara Criminal, relatora Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva

Bittencourt Schaefer, julgado em 08 nov. 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAA1bcAAI&categoria=acordao_5>. Acesso em: 14 set. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0045113-40.2015.8.24.0023**, da Capital, Segunda Câmara Criminal, relator Desembargador Sérgio Rizello, julgado em 27 ago. 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAANsZYAAC&categoria=acordao_5>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal n. 00030859420158070002**, Primeira Turma Criminal, relator Desembargador J. J. Costa Carvalho, julgado em 27 ago. 2020. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 7 fev. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n. 70082717984**, Sétima Câmara Criminal, relator Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, julgado em 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 7 fev. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPRICHOSO, Daniela Raquel de Oliveira. **Percepção de crianças expostas à violência interparental**. 108 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Jurídica) Universidade de Fernando Pessoa. 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10284/1638>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180. **Relatório Semestral, 2018**. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/12/SPM_Ligue180Relatorio1Semestre2018.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

CHAVES, Eva; SANI, Ana Isabel. Violência familiar: da violência conjugal à violência sobre a criança. **Edupsi**, v. 2, jan. 2015. Semestral. Disponível em: <<http://edupsi.utad.pt/index.php/component/content/article/79-revista2/85-xx>>. Acesso em: 15 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1 v.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANI, Ana Isabel. Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar. **Análise Social**, vol. XLI, n.180. 2016, ISSN 0003-2573, p.852. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218722582J2vZMoqboXfo5ZG5.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Notícias. Destaques. **Atualização: enunciados da COPEVID** (Comissão nacional de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao->

nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 14 set. 2019.

SOARES, Liliana Isabel Moreira da Silva. **Trajetória de crianças pautadas pela violência interparental**. 162 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde) - Curso de Psicologia, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2013. Disponível em: <<https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4034/1/TESE%20-%20Liliana%20Soares.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.